



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE GURINHÉM - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CLAUDINO CÉSAR FREIRE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA DO FUNDEB - RECOMENDAÇÕES, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC - 774 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **24 de fevereiro de 2.010**, nos autos que trataram da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **GURINHÉM**, no exercício de **2007**, Senhor **CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, decidiu, através do **Parecer PPL TC 11/2010** e **Acórdão APL TC 125/2.010** (fls. 3526/3529), pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO**¹, além de (*in verbis*):

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à não aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, tentativa de fugir dos limites legais para a despesa com pessoal, despesas com doações sem autorização legislativa específica, infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e à Resolução Normativa RN TC 05/2005, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de restrição nestes autos e IRREGULARES as despesas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, as despesas com doações sem prévia autorização legislativa, as despesas que excederam o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo (2,28% da RCL) e as despesas com subsídios dos agentes políticos realizadas por meio de Decreto Legislativo;**
4. **ORDENAR ao Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Gestor, da importância de R\$ 21.629,06 (vinte e um mil e seiscentos e vinte e nove reais), referente a saldo a descoberto na conta do FUNDEB, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**

¹ Em face das seguintes irregularidades (fls. 3521/3529): existência de despesas não licitadas (5,86% da DOT), saldo a descoberto na conta corrente do FUNDEB (R\$ 21.629,06), aplicações inferiores dos recursos do FUNDEB em RVM (53%), incorreta contabilização de despesas com pessoal, ausência de registro e de controle analítico de todos os bens de caráter permanente, despesas com doações sem a existência de lei específica para tal, não implementação do controle de gastos com combustíveis, peças e serviços automotivos, ultrapassagem do limite para as despesas com pessoal do Poder Executivo (56,28%), sem a indicação de medidas para o retorno da despesa e fixação dos subsídios do Prefeito e Vice por meio de Decreto Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 2/3

5. **DETERMINAR** a formalização de autos específicos para proceder à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal sem a prévia realização de concurso público, bem como de outras irregularidades que possam vir a surgir, acerca da gestão de pessoal do município de GURINHÉM;
6. **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo local, a elaboração de norma legislativa adequada, visando disciplinar a matéria relativa à fixação dos subsídios dos agentes políticos da municipalidade, bem como lei de diárias e lei de doações;
7. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de GURINHÉM, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da transparência das aplicações realizadas com recursos do FUNDEB, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformado, o responsável, Senhor **CLAUDINO CÉSAR FREIRE**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 3533/3867, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **CONHECIMENTO** do Recurso e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO INTEGRAL**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida consubstanciada no **Parecer PPL TC 11/2.010** e **Acórdão APL TC 125/2.010**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público especial junto ao TC-PB **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto, por atendidos todos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, dada a fragilidade das provas e argumentos submetidos, mantendo-se intactos o Parecer e o Aresto esgrimidos.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com a Auditoria e com o *Parquet*, entendendo que não merecem vigorar os argumentos carreados pelo recorrente, uma vez que:

1. as despesas no montante de **R\$ 174.550,82** (fls. 3877/3878) dizem respeito a parcelamento de dívida previdenciária junto ao INSS e, portanto proveniente de exercícios anteriores, inclusive anteriores à instituição do FUNDEB, não podendo ser admitida, no exercício em análise, como despesa paga com recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (60%);
2. quanto à diferença financeira do FUNDEB, no valor de **R\$ 21.629,06**, o Gestor alega, de forma geral, a existência de despesas extra-orçamentárias não admitidas pela Auditoria, no entanto não demonstra nem anexa qualquer comprovação para tal;
3. quanto à documentação apresentada concernente às despesas não licitadas (fls. 3575/3867), refere-se a cópias de contrato, termos aditivos e a anexação de procedimento licitatório acerca de despesa não questionada pela Auditoria.

Isto posto, considerando-se que o recorrente não atacou as demais irregularidades constantes destes autos, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados o **Parecer PPL TC 11/2.010** e o **Acórdão APL TC 125/2.010**.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02464/08

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02464/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados o Parecer PPL TC 11/2.010 e o Acórdão APL TC 125/2.010.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB